

PROJETO DE LEI

: 01-0702/1998 DE 1998

MATERIA-LEGISLATIVA: PL

01-0702/1998 DE 12/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:54:01

00000016384-83



E M E N T A:

VEDA A COMERCIALIZAÇÃO DE CDs IRREGULARES (FALSIFICADOS) NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

Lei nº 13.050/2000 de 16/08/2000

ARQUIVADO EM

27/08/2000
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Secção Técnica - Substituto

96

Folha no. 01 de proc
no 702 de 1998
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

12 NOV 1998
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FOL. 043, METOPOLITANA
TUAIS, PUNHA, EXAT, 500,
F. JACQUES E. O. G. M. E. T. O.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0702/1998

Veda a comercialização de CD's irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de lojas que comercializarem CD's irregulares (falsificados) terão o estabelecimento sumariamente fechado, no ato da constatação da infração.

Art. 2º - Os ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior perderão a permissão de uso para a exploração desta atividade.

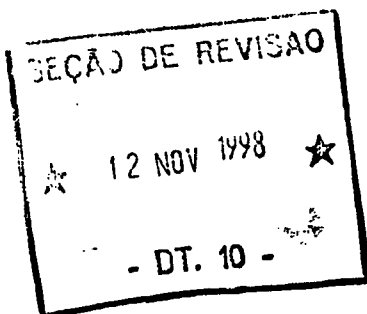
Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do solo tridimensional, o flap, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA



89\

24 13. 30 0781

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEMOS (s) rubri-

cado(s) sob n.º 2

n.º 3 13/11 98 Ed

ADELINA CICONI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	702	de 19 98
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A introdução ilegal de mercadorias no comércio formal é prática prejudicial à concorrência de mercado inerente a este tipo de atividade. Não fosse apenas isto, esta prática tem como agravante do fato de que expõe consumidores a total desproteção quanto às garantias fornecidas pelo fabricante dos produtos comercializados, em caso de eventuais defeitos.

Se a mercadoria transacionada é um compact disc - CD, termos então uma extensão ainda maior do problema: o desrespeito aos direitos autorais.

Não é de admitir-se que esta prática altamente nociva permaneça impune.

O presente projeto de lei visa coibir, através de sanções que produzam àqueles que se beneficiam desta prática, total desinteresse ou, mesmo, a impossibilidade de suas ações.

Tendo em vista a importância do tema abordado e enorme alcance das medidas corretivas propostas, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03.....

do processo nº 702 de 19 98 16, 11, 98 (a) noemia

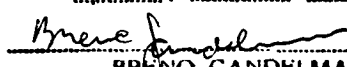
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta: PL 626/98

Em 17.11.98


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

18/11/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/5/93 às 16h hs.

As the "Tomb"
was pulled.

11

01

43

செய்து

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

~~2. 19.~~

Ao Nobre Vereador,
para relatar.

Sala da Comissão de Cultura

210

em

6

da

001212

93

Pres/Adm

SEGUE 

juntado . . .

nesta data,

documento

é papel para informação, rubricado -

sob folha

D:

04 a 07

Em

29, 6, 33

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 702/98
22/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa vedar a comercialização de CD's irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 24, incisos I, V e VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre direito econômico, produção o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Magna também impôs, em seu art. 170, V, ao regram a ordem econômica, que a livre-iniciativa deveria estar condicionada à defesa do consumidor.

Desse modo, com fundamento constitucional, foi elaborado e promulgado o Código de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no aspecto de interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo da defesa do consumidor.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também não deixou de tratar sobre a proteção ao consumidor.

Assim sendo, dispôs em seus artigos 160 e 167:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras as seguintes atribuições:

(....)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – fiscalizar as suas atividades para que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente;

(....)

Art. 165 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.”

Conclui-se, pelo exposto, que o Poder Público municipal não só dispõe da competência como também possui o dever, decorrente de seu “Poder de Polícia”, de exercer a proteção do consumidor.

Ora, a distribuição de CD’s irregulares falsificados não só afronta a ordem fiscal como expõe a população consumidora ao risco de ser fraudada, pensando comprar uma coisa e levando outra de qualidade inferior. A comercialização clandestina de CD’s falsificados deve ser, pois, coibida, cabendo ao Poder Público municipal, por estar mais presente na fiscalização desse tipo de comércio, ocupar posição de frente na vedação dessa atividade.

Isto posto, conclui-se que nada obsta a normal tramitação da propositura ora sob análise, que encontra seu fundamento legal nos arts. 24, incisos I, V e VIII, e 170, V, da Constituição Federal, no art. 55 e seu § 1º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos arts. 160, incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município.

Legal, pois, o projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Entretanto, a forma recebida pelo projeto, principalmente no que tange a sanção prevista em seu art. 1º, pode vir a ferir princípios constitucionais.

De fato, o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserto no art. 37, "caput" da Carta Magna e repetido no art. 81 da Lei Orgânica, traz em seu bojo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este último, consiste, segundo Odete Medauar, "no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social" (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág 142).

Também neste sentido disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Malheiros, pág 56: "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público".

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 702/98:

Fixa sanções para os estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's ("compact disc") irregulares (falsificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes que comercializarem CD's ("compact disc") irregulares (falsificados) ficam sujeitas à apreensão da mercadoria fraudulenta e a uma multa no valor de 1000 (mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), reiterada em dobro no caso de reincidência.



Folha n.º 07 do proc.
N.º 702 de 10/98.
O funcionário me-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Na hipótese de nova reincidência, os estabelecimentos comerciais serão fechados, no ato de constatação da infração, com a cassação do alvará de funcionamento, sendo que os vendedores ambulantes em idênticas situação perderão a permissão de uso para a exploração de sua atividade.

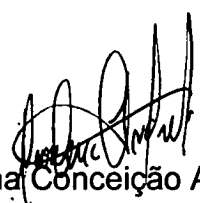
Art. 2º - O exercício da fiscalização será feita através de solicitação da nota fiscal comprobatória da origem regular do produto comercializado ou da constatação ou não da existência do selo tridimensional, o "flap", confirmador da autenticidade do "compact disc".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

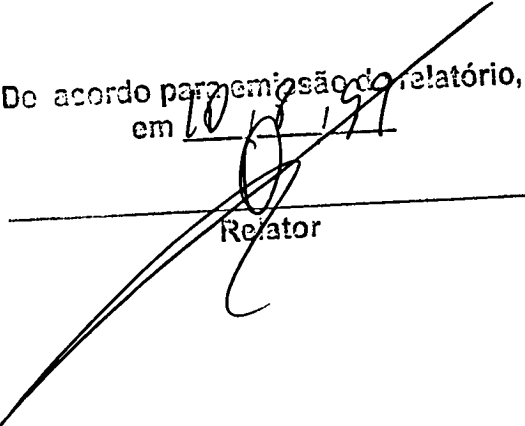

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhado, em 10/8/98


Roberto Cipol
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,
em 10/8/98

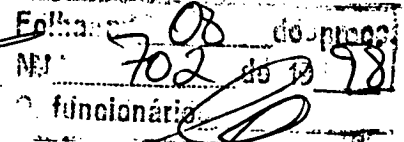
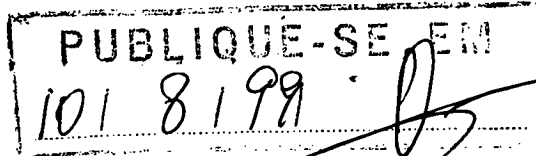

Relator

CÂMARA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1508²⁰⁹ / 0.8.99

CARMELI DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0648/1999

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 702/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa proibir a comercialização de CD irregulares (falsificados) no Município de São Paulo.

O projeto encontra amparo no Poder de Polícia Administrativa e no art. 160, incisos I, II, VI e VIII da Lei Orgânica.

Com efeito, no entender do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, pág 370:

"(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento".

O art. 160 da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, salientamos que a sanção prevista no art. 1º, do modo como está posta, fere princípios constitucionais.

De fato, o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserto no art. 37, "caput" da Carta Magna e repetido no art. 81 da Lei Orgânica, traz em seu bojo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este último, consiste, segundo Odete Medauar, "no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social" (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág 142).

Também neste sentido disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Malheiros, pág 56: "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ninguém deve estar obrigado a suportar constrações em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público".

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 702/98

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

- I – multa de 500 (quinhentas) UFIR;
- II – cassação da licença de funcionamento;
- III – interdição administrativa de atividade

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente;

- I – multa de 100 (cem) UFIR;
- II – perda de permissão de uso para a exploração da atividade;
- III – interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o *flapf*, confirmador da autenticidade do *compact disc*.

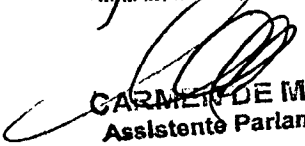
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/99

À Doute Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10/8/99

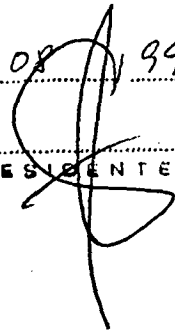

CARMEM DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em, 11-02-99 às 17:00 h.

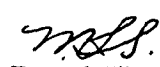

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS.
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/10/99

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 10
Em 09/11/99


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1512/1999

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 702/98

Folha n.º 10 do proc.
N.º 702 de 1998
O funcionário M.S.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que tem como objetivo proibir a comercialização de CDs irregulares (falsificados) por estabelecimentos comerciais e por ambulantes.

Justifica, o autor, a necessidade de adoção desta norma legal por considerar que a introdução ilegal de mercadorias no comércio formal é prejudicial à concorrência de mercado, expõe os consumidores a uma situação onde não há garantias e ainda desrespeita a legislação de direito autoral.

O projeto de lei em questão procura coibir tal prática através de sanções administrativas, que vão desde a multa até o fechamento no caso dos estabelecimentos comerciais ou o cancelamento da permissão de uso no caso dos ambulantes.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a propositura, apresentou substitutivo visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, pelas razões expostas, considerou o projeto meritório e adequado, portanto, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

03/11/99

Vereador Aurélio Nomura
Presidente

Vereadora Ana Martins
Relatora

17 - RELCOM
17-3128/1999

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 12 / 11 / 99

mls.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 12 / 11 / 99 às 10:50 h

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

ao nobre Vereador
para relatar.

Natalício Bezerra

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data PAREI PARA INTERMEDIAR rubricado sob

folhas n. 1162 / 02 / 12 / 99 a)

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Folha nº	- 11 -	do
Processo	702/98	
René Gonçalves Barneto		
Reg. 11069		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1683/1999

D. COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 702/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, estabelecer o fechamento sumário das lojas que comercializarem CDs (compact discs) irregulares (falsificados), no ato da constatação da infração.

O projeto também estabelece que os ambulantes que incorrerem na irregularidade mencionada perderão a permissão de uso para a exploração desta atividade.

A atividade fiscalizadora constatará a existência do selo tridimensional, "flap", como confirmador da autenticidade do CD.

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir esta modalidade de comércio, que burla os direitos autorais dos autores dos referidos CDs, bem como desrespeita o consumidor no que diz respeito às garantias oferecidas pelo fabricante em caso de defeito do produto.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto em tela.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entende-se que a propositura, nos termos do substitutivo citado, é oportuna e meritória, pois beneficia os autores (que assim receberão seus direitos sobre o produto), as esferas de governo (mediante o pagamento dos impostos devidos) e os consumidores dos CDs (que disporão de produtos

17 - RELCOM
17-5074/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do
Processo 702/98
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

de melhor qualidade, em um estabelecimento que lhes fornecerá nota fiscal e possibilidade concreta de reclamação, no caso de defeito).

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 02/12/99.

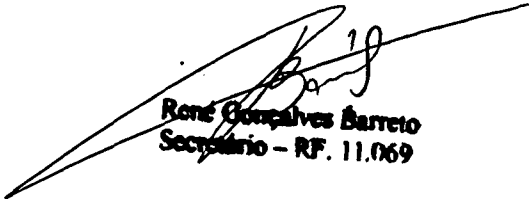
Presidente

Relator

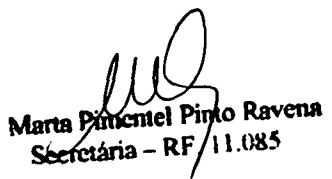
Estima
Natalício
Aurelino
Duramir

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/12/99

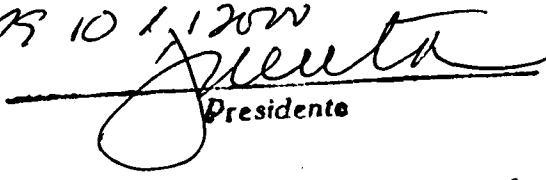
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/12/99


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

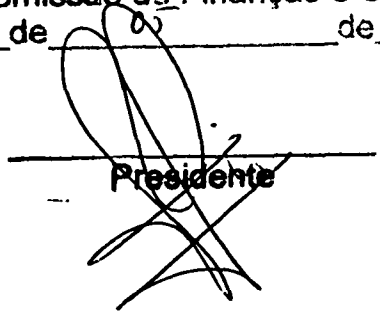
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/12/99 às 10.00 h.


Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

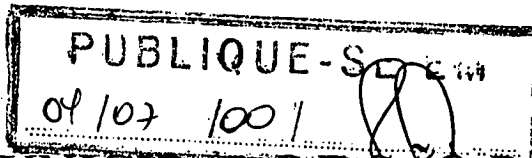
Nobre Vereador Fernando Leves
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
R 10 1120W

Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador Miguel Colasmonno
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 00 de 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação
a.º 04 de 07 de 00
DANIEL P. G. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
116-0828/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 702/98

Folha n.º	13	do proc.
n.º	702	de 1998
o funcionário	ISABEL P. S. HANASHIRO	
Of. Adm. Geral III		

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, visa estipular punição aos estabelecimentos que comercializarem CDs (*compact discs*) falsificados.

Os proprietários de lojas que comercializarem tais produtos terão o estabelecimento sumariamente fechado, no ato da constatação da infração, e os ambulantes que também incorrerem nessa prática perderão a permissão de uso para a exploração da atividade.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, estabelecendo que, antes do fechamento, dever-se-á aplicar multa de 1.000 UFIRs, dobrada na reincidência. Caso ocorra nova reincidência, haverá o fechamento do estabelecimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, eis que fica estabelecida uma gradação da pena, havendo tempo hábil para que possa ser exercido o direito de defesa pelos proprietários, antes do fechamento do estabelecimento.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04.07.00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2214/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Precederes (fis. 08/07, 10, 11/12, 13)
publicados no D.O.M. de 08 / 07 / 00
pagina(s) 53, coluna 2ª/3ª
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: for

À Leg. 3
Em, 10 / 07 / 00.

RECEBIDO EM LEG. 3
107
12/07/00

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sr. José Cristino,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

Em, 11.07.2000.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 11.07.2000.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE 14 juntado 1 nesta data
documento 1 e o par de informação
rubricado 1 sob folha 14/18
Em 17/07/2000
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do Proc.
N.º 702 de 1998
O.º 142/1998
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 27 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0281/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de julho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 702/98, de autoria do Vereador Brasil Vita, que disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 702/98). (Ver. Brasil Vita). Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções: I - multa de 500 (quinhentas) UFIR; II - cassação da licença de funcionamento; III - interdição administrativa de atividade. Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente: I - multa de 100 (cem) UFIR; II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade; III - interdição administrativa de atividade. Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o *flapf*, confirmador da autenticidade do *compact disc*. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, DENISE H. F. OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 21 de julho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREOM Visto, [assinatura] DIRETORA DO DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcsc.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
N.º 402 de 1998
O funcionário P
Assistente de Chefe Técnico

LEI Nº 13060 DE 16 DE agosto DE 2000.

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

- I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;
- II - cassação da licença de funcionamento;
- III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

- I - multa de 100 (cem) UFIR;
- II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;
- III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o *flapf*, confirmador da autenticidade do *compact disc*.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de julho de 2000.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	do proc.
N.º	702	de 1998
O funcionário	ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica		

São Paulo, 27 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 281/00, de 27/07/00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 702/98, de autoria do Vereador Brasil Vita

Anexo:

RECEBI EM:

01/8/00

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-GGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

102

de 19

98

17/08/2000

(a)

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS

LEI Nº 13.050, 16 DE AGOSTO DE 2000

(Projeto de Lei nº 702/98, do Vereador Brasil Vita - PPB)

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

II - cassação da licença de funcionamento;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR;

II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o flap, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/08/2000

página 01 de 3ª

Conferido:

Ao

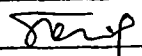
DT.94

Sra. Chefe,

Para as devidas providências.

Em, 17.08.2000.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IIJ

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 18 - fls.
Arquivo em	17-08-2000
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)